



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723091/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MARTELAO 472 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO CANCELADA.

Comprovado que o débito que ensejou a exclusão foi decorrente de erro no código de arrecadação, e que foi recolhido tempestivamente, há que ser cancelado o ADE que tinha como fundamento a existência do referido débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-65.058 de 09 de maio de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 1550637, de 1º de setembro de 2015 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no ADE, juntado à e-fl. 25, a exclusão decorreu da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou contestação, tendo preenchido formulário, cuja cópia foi juntado aos autos à e-fl. 17, excerto abaixo colacionado:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

DAS - PAGO EM 20/03/2012 (EM ANEXO)
- Requerimento junto DRF/NITERÓI - TERMO DE RETENÇÃO EM 09/04/2014
- PEDIDO DE REVISÃO JUNTO PFN/NITERÓI - EM 11/09/2014.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POA porque considerou que o pedido de revisão do débito protocolado pela contribuinte sob nº 10730.506682/2014-82 não constava no sistema e-processo da Receita Federal, e que a consulta à inscrição nº 70414004141-69 demonstrava que a Recorrente parcelou o débito em 22/03/2016 e portanto a regularização ocorreu após o prazo legal de 11/12/2015.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 03/06/2019 (e-fl. 38).

Irresignada como r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/06/2019 (e-fls. 40-70), alegando o que segue:

I - Os Fatos

A recorrente recebeu uma intimação junto através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 936894, de 03/09/2014, não conformado apresentou a impugnação da exclusão do simples em 01/10/2014, tempestivamente, correspondente ao não pagamento do débito da competência 02/2012, com vencimento em 20/03/2012, que foi verificado que o recolhimento foi para o código de DARF e não para o DAS-simples, que solicitado pedido de revisão do débito junto do débito na PFN/Niterói em 11/09/2014, em julgado na primeira instância pelo deferimento através do Acórdão 04-39.311- 2- Turma da DRJ/CGE 10730.723809/2014-26, "por unanimidade de votos, julgar nulo o Ata Declaratório Executivo., verifica-se que primeira intimação não falava apenas do valor e não de sua competência e simplesmente era uma exclusão e não mencionado o fato gerador da mesma, assim a requerente verificou junto a RFB (Receita Federal do Brasil) que possui um débito no valor de R\$ 1.632,88 em aberto, que foi pago, que houve um erro na leitura do código de barras, guia está emitida pelo próprio sistema do simples nacional da receita, onde ocorreu o erro, pois como pode comprovar, em anexo relatório da própria RFB, assim a receita deveria alocar no código correto, e assim foi providenciado processo o termo de retenção em 09/04/2014, e ainda foi solicitado em 11/09/2014, a revisão do lançamento em Dívida Ativa na União, todos os procedimentos e orientações da própria receita sanar o débito, mesmo com todos os procedimentos e morosidade, e com medo de ser prejudicada pois tinha que obter certidão negativa junto ao órgão, as mesma realizou o pagamento através de um parcelamento realizado em 26/03/2016, pelos motivos que o débito continuava aparecendo relatório, mesmo com deferimento do processo DRJ/CGE 10730.723809/2014-26, em 26/06/2015, com decisão, não cancelaram no sistema, pois já havia ocorrido o julgamento há 9 (nove) meses do mesmo, e no relatório de restrições aparecia o débito, assim recorrente procurou a recorrida, como débito em dívida ativa, que tinha que haver autorização de vários órgão e como dependeria de atos administrativos para baixar o débito no sistema, foi orientado pelo servidor público que pagasse de novo, sendo que empresa precisava de Urgência, pois não dinheiro para despesas e com faturas a receber, sem a devida certidão do INSS e RFB conjunta, não tinha como receber, e assim no desespero e angustia porque tudo em eletrônico, como

não havia ninguém para providenciar a baixa do mesmo, resolver pagar de novo o mesmo débito, não tinha mais tempo para procurar a Justiça, necessitando de pagar os fornecedores e tinha faturas receber, único meio naquele momento era parcelar seu débito, tinha que aguardar o processo administrativo, que não havia prazo, pagando em 5 (cinco) dias a certidão era liberada, mesmo assim foi orientado a pagar e pedir reembolso, pois sairia do sistema. Foi desta maneira, que pagou duas vezes assim a RFB tem uma apropriação em debita com a recorrente, até os dias de hoje não a compensou. Por sempre efetuou seus pagamentos em dia. Este débito que nunca existiu, e ainda penalizando que ainda a um fato relevante que na intimação não menciona a competência com exclusão do simples, que simplesmente exclui uma empresa pequena do simples e impedindo e a deixando a tributar impossibilitando a trabalhar honestamente pois a tributação e obrigações acessórias são além de sua capacidade de funcionamento ficará inviável de continuar com as suas atividades, mesmo com tudo querendo ficar correta com a Receita, está sendo penalizada. Podemos observar que a Receita no Acórdão 10-65.058 - 6ª Turma da DRJ/POA de 09/05/2019, do processo n-10730.723091/2015-59, a justificação que o pagamento foi a posteriormente, que deveria ser nos trinta dias do recebimento da mesma, como que já estava paga através da guia em 20/03/2012, e houve apenas erro material, A guia do Simples Nacional foi emitida pelo próprio sistema se houve erro de leitura de código de barra, a culpa não da recorrente e sim do sistema do órgão arrecadador, pois como já citado teve o pagamento em dobro, solicitando o parcelamento pelo processo administrativo nº 10730.506682/201482. Com precaução a recorrente optou novamente em 04/01/2017, e que consegui a voltar forma de tributação pelo simples Nacional até os dias atuais continua no simples, uma empresa com apenas 4 (quatro) funcionários, e uma receita pequena, jamais suportaria uma carga tributária de uma empresa de grande porte, assim não só a receita federal para outros entes dos tributos a recolher.

II - O Direito

Desta forma a Normativa nº 672/2006 que assim dispõe:

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;

II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa;

III - alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;

IV-alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

V- alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;

VI- conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa;

VII- conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VIII- alteração do valor total do documento; e

IX- alteração da data do pagamento.

§ 1º Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo

§ 2º Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

Como pode observar que o pagamento não era de inscrição em dívida ativa, passou a posteriormente pois acometido de erro Material, foi pago na data correta, erro de emissão junto ao próprio sistema do Simples Nacional na emissão da guia, conforme jurisprudência erro formal não poderá prejudicar a recorrente.

"TRIBUTÁRIO. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DE GUIA OU DECLARAÇÃO. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte em relação não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito exequendo, mesmo que manualmente. 3. Eventual confusão ou erro decorrente do preenchimento dos documentos fiscais pelo contribuinte não pode obrigá-lo a pagar em duplicidade a exação ou impedi-lo de aproveitar-se de benefício fiscal ao qual tem direito, conforme a legislação em regência. (TRF-4 - AC: 50084129020184047100 RS 5008412-90.2018.4.04.7100, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 19/03/2019, SEGUNDA TURMA)"

Ato declaratório Executivo DRT 1550637 de 01/09/2015, podemos citar a Sumula:

"Que omissão da competência assim, diz a Sumula n- 2 do terceiro Conselho do Ministério da Fazenda: É nulo ato declaratório de exclusão do simples que se consignar a exigência de pendência na dívida ativa da União ou do INSS, sem indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa"

III - PRELIMINAR

Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil, corrigir a guia recolhida dentro do prazo legal da competência 02/2012 com vencimento em 20/03/2012, que o faça manualmente conforme a jurisprudência, pois os observa que o pagamento foi realizado em anexo a guia e comprovante de pagamento.

IV- MÉRITO

Conforme o aviso de cobranças da Dívida Ativa em 11/07/2014, foi posteriormente ao pagamento em 20/03/2012, que houve erro Material da RFB- Receita Federal Brasil, errou na hora de emitir a guia e foi para outro código que não era para DAS-Simples, não deve prosperar a cobrança do mesmo no valor de R\$ 1.632,88, a guia está gerada pelo próprio sistema, e sim requer a locação da receita para código Certo e cancelamento do débito.

No Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 936894, que houve omissão do período e valor, e ainda requer o cancelamento do mesmo, e manter a recorrente na tributação do Simples Nacional.

Requer ao final o provimento do recurso com o cancelamento da exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A argumentação na peça de defesa é bastante confusa, e não fossem os documentos carreados aos autos não seria possível entender o que teria ocorrido no presente caso.

Ocorreu o seguinte.

A Recorrente foi primeiramente excluída do SIMPLES Nacional por meio do ADE Ato Declaratório Executivo nº 936894, de 03/09/2014 (que não foi juntado aos autos).

O ADE foi anulado pela 2ª Turma da DRJ/CGE por meio do acórdão 04-39.311 de 22 de abril de 2015 por terem sido indicados com imprecisão os fatos que fundamentaram a exclusão.

Posteriormente, em 1º de setembro de 2015 a Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1550637 pela existência de débito em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Conforme se verifica à e-fl. 27, consta que o débito que acarretou a exclusão não foi regularizado após expirado o prazo legal. O débito, no caso, foi a inscrição em DAU – Dívida Ativa da União nº 00000070414004141. Confira-se o excerto da tela do sistema SIVEX:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 04390935

Nome Empresarial : MARTELAO 472 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição

00000070414004141

Valor Consolidado

R\$ 2.790,33

De acordo com a consulta à inscrição, juntada às e-fls. 28-30, o débito inscrito é relativa ao SIMPLES Nacional, com vencimento em 20/03/2012 no valor original de R\$ 1.632,88, conforme os excertos abaixo colacionados:

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 70414004141

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

P G F N - CONSULTA - 04/02/2019 18:53:38
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: MARTELAO 472 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 04390935/0001-82 **Inscrição:** 70 4 14 004141-69 **Número do Processo Administrativo:** 10730 506682/2014-82
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
Série da Inscrição: TD **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/07/2014 **Valor Inscrito:** R\$ 1.959,45 (UFIR 1.841,41 UFIR)
Receita: 1507 - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0009
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0001 **Valor Remanescente:** R\$ 0,00 (UFIR 0,00 UFIR)

P G F N - CONSULTA - 04/02/2019 18:53:38
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: SIMPLES NACIONAL	TIAM: 21/03/2012	TI Juros: 02/04/2012
Data Vencimento: 20/03/2012	P. Apur Base/Ex: 01022012	Data da Declaração: 16/03/2012
Data de Referência de Prescrição:	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
Alteração de % Multa Mora	Nenhum motivo	
sem alteração	Valor Originário	Valor Remanescente
Multa Mora: 20%	R\$ 1.632,88	CR\$ 0,00
	UFIR 1.534,51	UFIR 0,00
Origem	Forma de Constituição	
485 - SIMPLES NACIONAL	025 - DECLARACAO	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
09-PESSOAL	004390935201202001	

P G F N - CONSULTA - 04/02/2019 18:53:38
INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Nº do Termo:	Parcelas Concedidas: 9
Data da Concessão: 22/03/2016	Parcelas Pagas: 9,0000
Data da Formalização: 31/03/2016	Parcelas em Atraso: 0,0000
Venc. 1ª Parcela: 31/03/2016	Parcelas Restantes: 0,0000
Nº de Fiadores: 00	
Nº de Penhoras: 00	Controle: ELETRONICO
Nº de Despachos: 01	
Situação do Parcelamento: LIQUIDADO EM 02/12/2016	

O que levou a DRJ a considerar improcedente a manifestação de inconformidade foi a informação de parcelamento do débito em 22/03/2016, depois de findo o prazo para regularização que deu-se em 11/12/2015.

Ocorre, porém, que a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade alega que pagou o débito em 20/03/2012 e por isso pediu a revisão da inscrição. Juntou cópia do DARF e do recibo bancário à e-fl. 20, que reproduzo abaixo:

INSTRUMENTO DE RECEITA DO SIMPLES NACIONAL		MINISTÉRIO DA FAZENDA		02/2012	
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		CGSN		04.390.935/0001-82	
DAS		04 DATA DE VENCIMENTO		20/03/2012	
01: FAZÃO SOCIAL		05 VALOR DO PRINCIPAL		1.632,68	
MARTELAO 472 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME		06 VALOR DA MULTA		0,00	
		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS		0,00	
Número do Documento: 01.07 12076.0684539-9		08 VALOR TOTAL		1.632,68	
Data limite para recolhimento: 20/03/2012		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Governa em duas vias)			

02/20/12	5/0001-82	02/20/12	1.632,33	0.00	0.00	1.632,33	0.00000000
02/20/12 0.00 0.00 1.632,33 0.00000000							

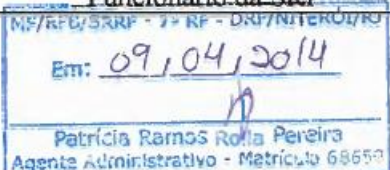
Apesar de ilegível a cópia do recibo bancário acima, consta que a Recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói o comprovante de pagamento, que o reteve em 09/04/2014, conforme atestam o documento juntado à e-fl. 58 e abaixo colacionado:

TERMO DE RETENÇÃO

Em 09/04/2014, compareceu nesta unidade da Secretaria da Receita Federal o(a) Sr.(a) Angélica Gonçalves Santos, abaixo qualificado(a), inscrito(a) no CPF sob nº 784.005.707-15, portador do documento de Identidade nº 90410 - OAB-RJ, apresentando o(s) documento(s), a seguir discriminado(s), como comprovante(s) de pagamento(s) de receitas federais:

Inscrição CPF/CNPJ constante no documento	Data de vencimento	Código de receita	Valor total do DARF	Data da autenticação	Documento	
					Tipo	Original ou cópia
04.390.935/0001-82	20/03/2012		R\$1.632,88	20/03/2012	DAS	

Para fins de confirmação nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal e para alvaraguardar os interesses da Fazenda Nacional, o(s) documento(s) descrito(s) foi(ram) retido(s) para verificação.

Funcionário da SRF	Observações
	

Por derradeiro, constata-se, pelo comprovante de arrecadação juntado à e-fl. 65 que a Recorrente fez o recolhimento de tributo no dia 20/03/2012, no valor de R\$ 1.632,88, exatamente o valor e dia do vencimento do débito inscrito em DAU. Só que o código de receita informado foi o 0107 (IE – Imposto de Exportação) e não recolhimento de DARF SIMPLES. Confira-se:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:

MARTELAO 472 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ME:04390935000182

Número de inscrição no CNPJ :

04.390.935/0001-82

Data de Arrecadação:

20/03/2012

Banco:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estabelecimento:

1247

Número do Pagamento:

0703159483-0

Período de Apuração:

02/02/2012

Número de Referência:

1071207606845399

Data de Vencimento:

20/03/2012

Número do Documento:

010110405987042867Valor no Código de Receita **0107:****1.632,88**

Valor Total:

1.632,88

Comprovante emitido às **10:30:01** de **22/03/2016** (horário de Brasília), sob o código de controle **200 2561 3a16 4245 5ab2 1a95 dff0 d58a**

A Recorrente alegou que a guia do Simples Nacional foi emitida pelo próprio sistema e que houve erro pelo sistema do órgão arrecadador, e por temer ser excluído do regime diferenciado de arrecadação parcelou o débito pelo processo administrativo nº 10730.506682/2014-82.

Pelos documentos juntados aos autos há verossimilhança na alegação da Recorrente. Houve apenas erro na indicação do tributo.

Como procedeu ao recolhimento do débito no valor de R\$ 1.632,88, na data de vencimento (20/03/2012) como atesta o comprovante de arrecadação e antes da emissão do ADE, o débito ali informado era indevido.

Entendo portanto que o débito informado no ADE (inscrição nº 00000070414004141) era indevido e portanto deverá ser cancelado.

Pelo acima exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama